



Número: **0603831-27.2018.6.16.0000**

Classe: **PRESTAÇÃO DE CONTAS**

Órgão julgador colegiado: **Colegiado do Tribunal Regional Eleitoral**

Órgão julgador: **Relatoria Des. Luiz Fernando Wowk Penteado**

Última distribuição : **16/11/2018**

Valor da causa: **R\$ 0,00**

Processo referência: **0602253-29.2018.6.16.0000**

Assuntos: **Prestação de Contas - De Candidato, Cargo - Deputado Federal**

Objeto do processo: **Prestação de Contas relativa ao pleito de 2018, por PERICLES ARIZA, CPF:**

056.233.109-31, candidato ao cargo de Deputado Federal, pelo Partido Socialismo e Liberdade - PSOL.

Segredo de justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **NÃO**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **NÃO**

Partes	Procurador/Terceiro vinculado
ELEICAO 2018 PERICLES ARIZA DEPUTADO FEDERAL (RESPONSÁVEL)	
PERICLES ARIZA (REQUERENTE)	BRUNO CESAR DESCHAMPS MEIRINHO (ADVOGADO)
Procurador Regional Eleitoral1 (FISCAL DA LEI)	

Documentos			
Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo
68444 16	12/02/2020 14:11	<u>Acórdão</u>	Acórdão



TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO PARANÁ

ACÓRDÃO N.º 55.874

PRESTAÇÃO DE CONTAS 0603831-27.2018.6.16.0000 – Curitiba – PARANÁ

RELATOR: LUIZ FERNANDO WOWK PENTEADO

RESPONSÁVEL: ELEICAO 2018 PERICLES ARIZA DEPUTADO FEDERAL

REQUERENTE: PERICLES ARIZA

ADVOGADO: BRUNO CESAR DESCHAMPS MEIRINHO - OAB/PR48641

FISCAL DA LEI: PROCURADOR REGIONAL ELEITORAL1

EMENTA – ELEIÇÕES 2018 – PRESTAÇÃO DE CONTAS – LEI N° 9.504/1.997 E RESOLUÇÃO TSE N° 23.553 – IRREGULARIDADES FORMAIS QUE NÃO COMPROMETEM A ANÁLISE DAS CONTAS E A FISCALIZAÇÃO PELA JUSTIÇA ELEITORAL – CONTAS APROVADAS COM RESSALVAS.

1. O uso de recursos financeiros próprios em campanha em montante superior ao patrimônio declarado no registro de candidatura não é motivo suficiente, por si só, para desaprovar contas.
2. A entrega intempestiva da prestação de contas final é falha de natureza formal, que não enseja, por si só, a desaprovação das contas, porquanto permitiu ao Setor Técnico deste Tribunal a análise da movimentação financeira do prestador.
3. Contas aprovadas com ressalvas.

DECISÃO

À unanimidade de votos, a Corte aprovou as contas, com ressalvas, nos termos do voto do Relator.

Curitiba, 11/02/2020

RELATOR LUIZ FERNANDO WOWK PENTEADO



RELATÓRIO

PERICLES ARIZA, candidato ao cargo de Deputado Federal nas eleições de 2018, apresenta sua prestação de contas.

Publicado edital, não houve impugnação.

A Seção de Contas Eleitorais e Partidárias, após a primeira análise, emitiu relatório de diligências, apontando uma série de irregularidades bem como a necessidade de serem apresentadas contas retificadora (id. 2957516).

Devidamente intimado, o candidato apresentou manifestação e a prestação de contas retificadora (id. 3474916 e ss.).

O Setor Técnico emitiu parecer conclusivo, opinando pela desaprovação das contas (id. 3842516).

Novamente intimado, o candidato apresentou manifestação e novas contas retificadoras (ids. 3924516 e ss.).

Com análise da documentação, o Setor Técnico emitiu parecer final, opinando pela aprovação com ressalvas das contas (id. 5780166).

A dnota Procuradoria Regional Eleitoral se manifestou pela desaprovação das contas, com devolução de recursos para o Tesouro Nacional (Id. 5932766).

É o relatório.

FUNDAMENTAÇÃO

O candidato não apresentou durante o período eleitoral a prestação de contas parcial exigida pela legislação. A apresentação das contas final se deu de forma intempestiva e, após a apreciação das informações trazidas, o setor técnico deste Tribunal Regional Eleitoral opinou pela aprovação com ressalvas das contas.

A movimentação financeira da campanha atingiu R\$ 3.884,52 a título de receita, sendo:

- R\$ 320,00 de recursos próprios;



- R\$ 850,00 de recursos de pessoas físicas; e
- R\$ 2.714,52 de FEFC de partido.

Ao final das análises feitas, o setor técnico apontou como remanescentes as seguintes irregularidades:

- i) não apresentação de prestação de contas parcial;
- ii) entrega intempestiva da prestação de contas final; e
- iii) os recursos próprios aplicados em campanha, no valor de R\$ 320,00, superam o valor do patrimônio declarado por ocasião do registro de candidatura, que representam 27,35% dos recursos.

De início, esclareço que é entendimento consolidado por esta egrégia Corte que as irregularidades constantes nos itens “i e ii” são consideradas como falhas formais que não comprometem a análise das contas, motivo pelo qual se reputa, no presente caso, que elas autorizam apenas a aposição de ressalva.

Para melhor apreciação do feito, passo a análise da irregularidade remanescente:

iii) Recursos próprios superiores ao patrimônio declarado por ocasião do registro de candidatura:

O candidato investiu R\$ 320,00 de recursos próprios em sua campanha, valor aparentemente incompatível com o patrimônio por ele declarado em sede de registro de candidatura, qual seja, zero.

Sobre o tema, nada esclarece o candidato.

Nesse ponto, anoto que não se pode confundir a declaração de patrimônio efetuada pelo candidato, por ocasião do pedido de registro de candidatura, com eventual renda auferida pelo candidato. Friso que o candidato, no procedimento de registro de candidatura, não tem a obrigação de informar à Justiça Eleitoral qual a sua renda, mas apenas seus a propriedade de bens.

No particular, observa-se que o candidato declarou patrimônio zerado em seu requerimento de registro de candidatura. Todavia, este fato não permite concluir que o candidato não auferiu qualquer rendimento no ano calendário anterior à Eleição 2018, na medida em que, conforme visto, a declaração de patrimônio não se equipara aos rendimentos que o candidato, eventualmente, auferiu.

Portanto, conclui-se que, não tendo o candidato a obrigatoriedade de comprovar rendimento, o valor apontado como recurso próprio (R\$ 320,00) não desrespeitou as disposições legais, sendo inclusive irrisório diante do limite fixado pelo TSE para os gastos de campanha.

Nesse sentido, cito precedente desta Corte:



EMENTA - ELEIÇÕES 2016. RECURSO ELEITORAL. PRESTAÇÃO DE CONTAS SIMPLIFICADA. VEREADOR. NÃO CONVERSÃO DO RITO PARA O ORDINÁRIO (RES.-TSE Nº 23.463/2015, ART. 62). POSSIBILIDADE, PORÉM, DE ANÁLISE DO MÉRITO (CPC, ART. 282, § 2º). APROVAÇÃO COM RESSALVAS.

(...) 5. Utilização de recursos próprios estimáveis em dinheiro que não integram o patrimônio declarado. Irregularidade não é grave ao ponto de ensejar a desaprovação das contas, pois não impossibilitou a efetiva fiscalização. Boa-fé demonstrada, apta a afastar indícios de ocultação de receitas ou movimentação financeira escusa. Ressalva.

6. Provimento parcial para aprovar com ressalva.

(RECURSO ELEITORAL n 5931, ACÓRDÃO n 53691 de 05/12/2017, Relator JEAN CARLO LEECK, Publicação: DJ - Diário de justiça, Data 11/12/2017)

Outrossim, não se faz necessária a devolução dos valores, por não estar caracterizado o recebimento de recursos de origem não identificada, na medida em que o depósito foi identificado.

Portanto, concluo que os vícios apontados não dão, por si só, ensejo à desaprovação das contas, devendo as contas serem aprovadas com ressalvas.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, acolho o parecer técnico e voto no sentido de se aprovar com ressalvas as contas relativas às eleições de 2018 apresentadas por PERICLES ARIZA.

É o voto.

DES. LUIZ FERNANDO WOWK PENTEADO – RELATOR

EXTRATO DA ATA



Assinado eletronicamente por: LUIZ FERNANDO WOWK PENTEADO - 12/02/2020 14:11:08
<https://pje.tre-pr.jus.br:8443/pje-web/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=20021116420500700000006459942>
Número do documento: 20021116420500700000006459942

Num. 6844416 - Pág. 4

PRESTAÇÃO DE CONTAS Nº 0603831-27.2018.6.16.0000 - Curitiba - PARANÁ - RELATOR: DES.
LUIZ FERNANDO WOWK PENTEADO - REQUERENTE: PERICLES ARIZA - Advogado do(a)
REQUERENTE: BRUNO CESAR DESCHAMPS MEIRINHO - PR48641

DECISÃO

À unanimidade de votos, a Corte aprovou as contas, com ressalvas, nos termos do voto do Relator.

Presidência do Excelentíssimo Senhor Desembargador Tito Campos de Paula. Participaram do julgamento os Eminentes Julgadores: Desembargador Vitor Roberto Silva, Desembargador Luiz Fernando Wowk Penteado, Rogério de Assis, Carlos Alberto Costa Ritzmann, Thiago Paiva dos Santos e Roberto Ribas Tavarnaro - Substituto em exercício. Presente a Procuradora Regional Eleitoral, Eloísa Helena Machado.

SESSÃO DE 11.02.2020.



Assinado eletronicamente por: LUIZ FERNANDO WOWK PENTEADO - 12/02/2020 14:11:08
<https://pje.tre-pr.jus.br:8443/pje-web/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=20021116420500700000006459942>
Número do documento: 20021116420500700000006459942

Num. 6844416 - Pág. 5